



PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

BORGES, Marcelo de Avila¹
BROSE, Paulo Roberto Vidart¹
GULARTE, Kézia Rosiely do Nascimento¹
HARTER, Fabiana¹
AVILA, Francine Nunes²
DE OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²
PERBONI, Viviane²
RODRIGUES, Natália Centeno²
VERDI, Roberta²

RESUMO: Perante a pandemia que atualmente afeta o Brasil, buscou-se analisar os procedimentos que norteiam o combate à violência doméstica, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O estudo foi baseado em um caso concreto conhecido na mídia como o Caso Miguel, onde a própria mãe confessa ter matado seu filho e atirado o corpo no rio Tramandaí, na cidade Imbé- RS, juntamente com sua companheira. A pessoa a quem deveria proteger o menor, sua própria mãe, foi quem torturou, matou e escondeu o corpo. Dessa forma realizou-se um estudo focado no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como a sua aplicação nos casos de violência doméstica contra a criança e adolescente, durante a pandemia de COVID-19, além de estudar as penalidades possíveis dentro do Código Penal e do Código de Processo Penal. Não esquecendo de abordar dispositivos legais que tratam do Poder Familiar e Guarda. Utilizou-se do método de pesquisa dialético em consulta bibliográfica e documental.

Palavras-chave: ECA, pandemia, poder familiar, violência doméstica.

ABSTRACT: In view of the pandemic that currently affects Brazil, we sought to analyze the procedures that guide the fight against domestic violence, in accordance with the Statute of Children and Adolescents - ECA. The study was based on a concrete case known in the media as the Case Miguel, where the mother herself confesses to having killed her son and thrown the body into the Tramandaí river, in the city of Imbé-RS, together with her partner. The person whom he was supposed to protect the minor, his own mother, was the one who tortured, killed and hid the body. Thus, a study was carried out focused on the Statute of Children and Adolescents - ECA, as well as its application in cases of domestic violence against children and adolescents, during the COVID-19 pandemic, in addition to studying the possible penalties within the Criminal Code and the Criminal Procedure Code. Not forgetting to address legal provisions that deal with Family Power and Guard. The dialectical research method was used in bibliographic and documental consultation.

Keywords: ECA, pandemic, family power, domestic violence.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste artigo será realizado um estudo de caso concreto conhecido na mídia como o Caso Miguel, ocorrido em 25 de julho de 2021, onde a própria mãe confessa ter matado seu filho e atirado o corpo no rio Tramandaí, na cidade Imbé, Rio Grande do Sul, juntamente com sua companheira. A pessoa a quem deveria proteger o menor, sua própria mãe, foi quem torturou, matou e escondeu o corpo. A análise da problemática advém da violência doméstica que ocorre em todo o país, principalmente neste momento “pandêmico” em que a maioria da população se encontra em isolamento social, onde as crianças ainda seguem trancadas em suas casas, afastadas das salas de aula, com a intenção de resguardá-las do COVID-19. O fato em pauta trouxe aumento substancial dos casos de abuso do poder familiar e maus tratos físicos e psicológicos. O isolamento contribuiu para que crianças e adolescentes não conseguissem pedir ajuda a colegas, professores, amigos e familiares, que por sua vez, também não percebiam o que poderia estar ocorrendo de errado com essas crianças. Dessa forma, fez-se necessário trazer a análise os aspectos do Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal e Direito Processual Penal, e sua aplicação aos casos de violência doméstica ocorridos em âmbito Nacional e especialmente ao caso concreto. Este trabalho tem a pretensão de demonstrar quais as leis poderão amparar e ajudar a solucionar os casos de violência doméstica contra a criança ou adolescente e com isso diminuir a incidência ou reincidência dos conflitos nesse período tão conturbado que atravessa a humanidade. Estudar as leis criadas para a proteção da criança e do adolescente dentro do âmbito familiar e tentar entender como a pandemia pode ter influenciado negativamente a permanência dessas crianças dentro do convívio social, isoladas de outros convívios como escola e família, essa questão consiste no objetivo geral da pesquisa. Os objetivos específicos são estudar os aspectos teóricos referentes à violência doméstica contra a criança e adolescente, disponíveis nas legislações específicas; verificar os aspectos processuais penais para coibir ou penalizar esses atos criminosos, de acordo com o caso de violência familiar; compreender qual é o papel da família, da escola e do Estado e analisar como se dá o procedimento das ações de família, relacionando as previsões legais com os casos de violência.

Realizou-se um estudo por meio de pesquisa bibliográfica e através de um caso concreto para subsidiar o desenvolvimento deste trabalho. A justificativa da escolha da temática do artigo foi entender porque violência doméstica contra a criança e adolescente nos tempos de pandemia aumentou nas famílias, seria por questões, como isolamento social,



problemas psicológicos que podem ter surgidos por medo, insegurança ou necessidades financeiras. De maneira geral e explanando de modo breve os vários ramos do direito envolvidos, e como a justiça brasileira necessita de meios jurídicos para coibir e punir, esses atos inaceitáveis contra o direito à vida.

2. DESENVOLVIMENTO

A violência doméstica trás à tona diversos questionamentos dentro do meio jurídico, dentre eles qual a legislação será melhor empregada para resguardar os direitos da criança e adolescente.

Também desperta questionamentos de como a pandemia de COVID-19, a partir do isolamento social, pode encorajar e servir de motivação para a prática desse tipo de delito, que ao que parece, propicia o ambiente ideal para o cometimento dos crimes.

A violência doméstica é um problema global de saúde pública e de violação de direitos humanos principalmente o das mulheres (Opas e OMS, 2017). Estima-se que no mundo cerca de 30% das mulheres sofrem, ou já sofreram, violência, geralmente cometida por parceiros íntimos homens. Muitos desses casos resultam em homicídios, sendo que quase 40% dos assassinatos de mulheres são cometidos por estes parceiros.

Serão trazidos à baila, aspectos referentes ao direito material Penal, tal como a legislação possível e aplicável, que no caso em questão será o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, buscando com isso, embasar e expor o alcance da lei no referido caso.

Na sequência, será trazida a consequência dentro do Direito Civil, em que o caso de violência doméstica em questão melhor se encaixe.

2.1 Desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - em tempos de pandemia

A maior parte dos casos de violência contra crianças e adolescentes, segundo o Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, acontece dentro de casa. E é fora dela que muitas vezes a vítima expressa sinais que permitem identificar o abuso. Esse cenário alerta os envolvidos na proteção da infância para a potencialização do risco de aumento desse tipo de crime durante o distanciamento social implementado para tentar conter a propagação do coronavírus.



É no ambiente escolar que grande parcela das vítimas de abuso infantil manifesta direta ou indiretamente os sinais da violência. São os educadores que escutam relatos ou identificam marcas no corpo e também alterações de comportamento. No entanto, com o fechamento temporário das escolas, os cuidados precisam ser redobrados pelos responsáveis e por outras pessoas que mantiverem contato com a criança. Vizinhos e parentes precisam ficar em alerta e denunciar.

A chance de ter todo sofrimento percebido por familiares e comunidade local foi criminosamente negada ao menino Miguel de apenas 7 anos de idade. As investigações apuraram que o menor passava fome, apresentava sinais de desnutrição, olheiras e sofria permanentemente de tortura física e psicológica. Percebe-se que apesar de termos Leis criadas para proteção da Criança e do Adolescente, muitas vezes elas não são o suficiente, pois há muitos fatores que podem impedir que essas leis sejam efetivamente aplicadas.

O CPC/2015 criou um procedimento especial para as ações de família, em razão das peculiaridades do assunto. De imediato reporta-se ao art. 693, onde as normas contidas no dispositivo legal se fazem aplicar aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Especialmente em seu parágrafo único, versa sobre o interesse direto da criança e do adolescente, onde observa-se a aplicação do procedimento previsto em legislação específica para os respectivos casos, aplicando-se ainda subsidiariamente, no que couber, as disposições, constantes no capítulo X, do CPC.

Destaca-se ainda o art. 698, dispondo que sempre que houver interesse de incapaz estará presente o Ministério Público, atuando como fiscal da lei, de modo a intervir em defesa dos direitos da criança e adolescente, exigindo-se sua manifestação, sob pena de nulidade processual (279§ 2º CPC).

A lei específica nº8.069/90 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, trazendo um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos ao juiz, sendo um marco legal e regulatório dos direitos humanos. O ECA abrange aspectos da proteção integral garantidor de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, também visa a co-responsabilidade da família, sociedade e Estado.

Tem como prioridade absoluta a totalidade dos campos de proteção e socorro,



atendimento nos serviços públicos, políticas sociais, destinação de recursos públicos e na justiça, requerendo presteza, dado a brevidade desse período etário de formação.

Já tratando-se da condição peculiar de desenvolvimento, a criança é o sujeito de direitos do presente, pessoa em processo de formação e desenvolvimento, com formulação gradativa de juízos e valores não instantâneos aos 18 anos.

No art. 4º do ECA, encontra-se evidente a importância em prover e envia esforços coletivos para proteção das crianças e adolescentes, a partir da definição de deveres e responsabilidades da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, tratando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se que o caso concreto apresenta fatos e circunstâncias totalmente em desacordo e contrários aos preceitos legais, que fere o melhor conceito de família e o que se pode esperar dos cidadãos de bem, desfazendo dos nobres sentimentos que os permeiam.

Também não há de se limitar a responsabilidade direta das agentes que cometeram o crime, a mãe e sua companheira. Estas certamente serão levadas ao tribunal do júri, para que sejam julgadas pelos seus pares. Necessário avançar na questão, pois os números divulgados diariamente por órgãos de segurança pública e pelas autoridades policiais indicam que a evolução dos crimes não está sendo estancada pelo fato de termos uma legislação especial que contempla a garantia de direitos e de combate a violência doméstica. Para o enfrentamento do problema social, torna-se imprescindível participação efetiva da sociedade civil para que tragédias anunciadas deixem de fazer parte do cotidiano e passem a se tornar cada vez mais raras. Os casos de suspeita ou até confirmação de maus tratos, castigos físicos e tratamento cruel e degradante devem imediatamente ser denunciados à autoridade competente, sejam elas o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o Juizado da Infância e da Juventude.

O código civil traz a expressão “poder familiar”, delimitando que todos os filhos de zero a 18 anos estão sujeitos ao poder familiar, que é exercido pelos pais. Esse poder deve ser sempre compartilhado entre genitores.

Mas não só o código civil trata do poder familiar, quando se fala do direito de convivência familiar e comunitária e da perda e suspensão do Direito Familiar, tem-se o ECA, lei anterior ao Código Civil, que dispõe de um centro de gravidade autônoma e suas regras têm prevalência. Segundo o art. 2º, do ECA, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade



incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Já o Código Civil reconhece como absolutamente incapazes os menores de 16 anos e os relativamente incapazes entre 16 e 18 anos.

A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados sem o emprego de castigos físicos ou de tratamento cruel, como forma de correção ou disciplina, tanto pelos pais quanto pelos responsáveis, sendo estes guardiões pela sua integral proteção. Ações que resultem em sofrimento físico, lesão, humilhação ou grave ameaça infringem diretamente os preceitos estabelecidos no estatuto, sujeitando aos responsáveis, dependendo da gravidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a medidas educativas e orientação, assim como tratamento psicológico ou psiquiátrico e advertência.

Por outro lado e também de suma importância, está o direito de convivência familiar, ou seja, do direito da criança e do adolescente serem criados no seio de uma família, e permitido a sua integração a uma comunidade de modo a desenvolver-se fisicamente, intelectualmente e afetivamente, e a partir do convívio tenha a oportunidade de contribuir com a sociedade em que está inserido.

No entanto, por razões alheias ao objeto da presente pesquisa, a existência de crianças e adolescentes no ambiente familiar é tido como problema capaz de gerar insatisfação aos chefes de família, principalmente em casos de gestação não desejada pelos pais. A negação imposta, se mal conduzida, servirá de causa que elevará o sofrimento da criança assim como a continuidade do adoecimento da sociedade. Atento à hipótese de desinteresse pela criança por parte dos pais, o legislador, através do art. 19-A do ECA, legitimou a gestante ou a mãe, a possibilidade de manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento.

Percebe-se aí que a legislação responde a importante necessidade da sociedade, dispondo de remédio para enfrentamento ao problema de abandono de crianças, evitando tragédias dos mais diversos tipos. Por outro lado, está a responsabilidade do estado em prover o acesso ao instituto de adoção e fazê-lo funcionar efetivamente.

As medidas de proteção à criança e adolescente surgirão sempre que seus direitos forem violados, seja por ação ou omissão do estado ou por falta, omissão ou abuso dos pais. Durante o curso das investigações dos casos de violência contra a criança e adolescente, verifica-se sempre o interesse e bem estar do menor ofendido, priorizando sua reintegração no âmbito familiar. Todavia, constatada a impossibilidade de reintegração, após o encaminhamento a programas de orientação e promoção social, com respectivo relatório fundamentado ao Ministério Público



com as devidas recomendações, subscrita por técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, é possível a aplicação da destituição do poder familiar (art. 101, § 9º, do ECA).

Dias (2016), leciona que a definição da competência para atuar sempre que ameaçados e violados os direitos da criança e do adolescente, se dá pela situação em que se encontra o ofendido. Para os casos em que os direitos são ameaçados ou violados por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, o juízo competente é o da infância e da juventude. A análise da conduta que comprometa os direitos fundamentais ainda trás a chancela do Ministério Público.

Observa-se ainda que, de acordo com o art. 130, do ECA, em situações em que verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

2.2 Guarda, suspensão e destituição do poder familiar

Elenca o Código Civil uma série de obrigações dos genitores quanto à pessoa dos filhos. Nesse extenso rol não consta o que talvez seria o mais importante o amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais pautadas no dever de educar, criar e assistir os filhos menores, não se limita a encargo de natureza material, mas também afetiva.

Assim, o instituto da guarda precisa estar vocacionado a servir à proteção geral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à salvo de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsável.

O Estado sente-se legitimado a entrar na família a fim de defender os menores que ali vivem, assim dispõe o direito de fiscalizar o adimplemento dos deveres decorrentes do poder familiar, podendo suspendê-lo ou até excluí-lo, quando um ou ambos genitores mantém comportamento que possa prejudicar o filho. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso o Poder Público tenha que afastá-lo do convívio de seus pais.

A tutela é um instituto que tem objetivo a proteção infantojuvenil. Etimologicamente, o termo tutelo vem do latim tuere, significando proteger, defender, amparar, dando contornos de



concretude à definição aludida. Aliás, desde o Direito Romano, o instituto se volta para a defesa dos menores.

Farias (2016), relata que partindo de sua vocação histórica, de caráter protetivo, e da opção ideológica do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, infere-se que a tutela é o encargo conferido a alguém para dar assistência, representar e administrar a pessoa e o patrimônio de uma criança ou adolescente, cujos pais são mortos, declarados ausentes por decisão judicial ou destituídos do poder familiar, com o escopo de garantir a sua proteção integral.

A jurisprudência vem acatando essa orientação pacificamente:

Ação de tutela cumulada com guarda provisória - Pedido formulado por avós paternos - Situação irregular ou de risco - Inocorrência - Competência - Vara de FamHia - Inteligência do art. 148 c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução 227/91 do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tratando-se de pedido de tutela dentro do universo familiar, onde o que se busca é a proteção dos interesses do menor, a competência para o julgamento é da vara de Família,- já que se não se encontra menor em situação irregular ou de risco" (TJ/MG, Ac. Unân., sa Câm. Cív., Agr. Instr. 316.588-3/00- Comarca de Belo Horizonte, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 27.3.2003, DJMG 9.5.2003).

No caso concreto a avó materna de Miguel, de sete anos, havia iniciado, no dia 8 de junho, ou seja, 48 dias antes do fato, processo para obtenção da custódia da criança. A ação, no entanto, só começou a ser tramitada no Judiciário em 29 de julho, quando o menino já havia sido dado como morto pela polícia. Segundo a DP, a razão disso é que a mãe da criança, entregou o último documento necessário à abertura do processo, apenas um dia antes de denunciar o desaparecimento da criança à polícia. Segundo a Defensoria Pública de Imbé:

A Defensoria Pública do Estado informa que realizou o primeiro atendimento de cessão da guarda consensual da criança à avó no dia 8 de junho de 2021. Na ocasião, a avó procurou a instituição, por meio da Defensora de Casca, para saber sobre o procedimento para obter a guarda. Neste primeiro atendimento, foram repassadas as informações e a relação de documentos necessários à comprovação da insuficiência e da concessão do benefício gratuito à autora.

No dia 08 de julho, a mãe da criança encaminhou, por e-mail, para a Defensoria Pública de Tramandaí, parte da documentação solicitada. Ela foi informada da necessidade de outros documentos para o andamento do processo, como comprovante de residência e renda. No dia 13 de julho, ela enviou o comprovante de residência e recebeu a informação de que ainda havia documentos comprobativos de renda, além da carteira de trabalho. Posteriormente, no dia 21/07, a mulher encaminhou comprovante de renda e no dia 28/07, encaminhou a Carteira de Trabalho. Com a documentação completa, a Defensoria Pública ajuizou ação no dia 29 de julho.

A instituição destaca que a documentação completa é obrigatória para garantir o acesso à justiça gratuita aos atendidos. Para se enquadrar no perfil de assistido do Defensor, a



pessoa não pode ter renda familiar superior a três salários mínimos (DPERS).

Apesar do interesse da avó em obter a guarda unilateral da criança, consoante ao disposto no art. 1.584, §5º, do Código Civil, onde: "Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade", o processo burocrático existente torna-se ineficaz quando observada a proteção da criança. Eventual denúncia de sua parte, dos atos violentos realizados pela mãe criminosa contra a criança, poderia ter surtido efeito imediato, com sentido de urgência, que poderia ter levado a situação a resultados menos gravosos e traumáticos.

De acordo com Farias (2021), quando houver uma situação de risco para a criança ou adolescente, caracteriza na forma do art. 98 da Norma Estatutária, a competência para processar e a ação de guarda de terceiros se desloca para o juízo especializado da infância e da juventude. No entanto, no caso concreto, o pedido de guarda formulado pela avó é de competência da Vara de Família, não da Infância e Juventude, por não ter sido mencionado situação de risco. Sendo assim a ação de guarda sem a violação dos direitos fundamentais da criança e adolescente, por sua vez, será sempre de competência da vara de família.

O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar, previsto no art. 155, do ECA, terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. Ainda, na hipótese de haver motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (art. 157, do ECA).

Segundo Farias (2016), a suspensão e a destituição do poder familiar constitui sanções aplicadas aos pais por infração que lhe são inerentes. O intuito não é algo punitivo, visa mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Ainda, a perda ou a suspensão do poder familiar não retira dos pais o dever de alimentos. Trata-se de obrigação unilateral intransmissível decorrente da condição de filho independente do poder familiar. A perda do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. Porém destituído os pais do poder familiar, não admite-se o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o filho permanece com direito a herança do pai.

Nesse mesmo sentido, acerca dos direitos da criança e do adolescente, aponta Dias (2021):



O tutor deve atentar, primeiramente, para a proteção existencial do tutelado, permitindo o exercício da própria cidadania. Outro aspecto digno de nota é que a proteção integral recomenda a nomeação preferencial, como tutor, de pessoa com quem a criança ou adolescente já tenha um vínculo de afetividade, como reconhece o próprio art. 28, § 3º, do Estatuto (DIAS, 2021).

A vedação de castigo imoderado (art. 1638, I, do CC) revelava, no mínimo, para o castigo moderado. O castigo físico afronta um punho de medidas protetoras de crianças e adolescentes, que desfrutam do direito fundamental à inviolabilidade da pessoa humana, que também é oponível aos pais. Com a aprovação da Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, caso que chocou o Rio Grande do Sul, a lei desdobrou alguns artigos do ECA e acrescentou um parágrafo na Lei de Diretrizes e Base assegurando a crianças e adolescentes o direito a serem criados e educados sem o uso do castigo físico, tratamento cruel ou degradante, o que não evitou que mais uma crueldade fosse praticada dentro do seio familiar.

Ainda assim, qualquer que seja a modalidade de guarda o Ministério Público detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ações na defesa dos interesses de criança adolescente, concretizando o princípio da intervenção precoce do Estado na defesa infantojuvenil (FARIAS, 2016). Isso porque a referida intervenção "precoce significa também ser preventiva a uma situação de vulnerabilidade qualquer", justificando a atuação ministerial a preservação da proteção integral e prioritária de criança e adolescente. Aliás, legitimidade do Parquet independe, inclusive, da existência, ou não, de situação risco (ECA, art. 98, sendo possível na vara de família ou da infância e juventude)."

Aliás, a importância dessa proteção decorrente da tutela e curatela é tanta que o texto expresso do art. 6º da Constituição da República, com a redação emprestada pela Emenda Constitucional nº 64/10, reconhece como direito social a proteção à infância.

2.3 Caso Miguel – atuação do Ministério Público

A pandemia do coronavírus culminou na suspensão dos prazos processuais penais e mesmo após os processos retomarem seu curso, tem inviabilizado a realização dos atos processuais, o que não interfere na contagem do prazo prescricional, inclusive nos casos de crimes praticados com violência doméstica que, em sua maioria, têm penas pequenas e, consequentemente, prazos prescricionais menores, correndo-se o risco da impunidade de crimes dessa natureza, em razão da superveniência da prescrição.



Voltando-se ao caso de violência doméstica ocorrida na cidade de Imbé-RS, durante a pandemia, caso esse em que a própria mãe confessou ter matado seu filho, colocado o corpo em uma mala e após jogado em um rio. De acordo com as investigações, o crime ainda contou com a participação da companheira da mãe do menino. Após recebido o inquérito e analisado os fatos apurados pela autoridade policial, o Ministério Público ofereceu denúncia criminal ao judiciário, em face das rés, pela prática dos crimes de tortura; homicídio triplamente qualificado (meio cruel, motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima) com majorante (praticado contra pessoa menor de 14 anos) e agravante (cometido contra descendente); e ocultação de cadáver (MPRS, Denúncia, Inquérito Policial n.º 5006628-98.2021.8.21.0073, 2021). Entretanto, devido à particularidade gravosa do caso concreto e circunstâncias agravantes relacionadas a qualidade da vítima, tornar-se indispensável aplicação do disposto no art. 61, II, alínea h, do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (BRASIL, 1940).

Ainda de acordo com o Ministério Público, o homicídio consumado decorreu de agressão física, insuficiência de alimentação, uso de medicamento inadequado e omissão de atendimento à saúde da vítima. Por esses motivos, o promotor qualificou o crime como motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. Após as torturas, por já não tolerarem a presença da criança, intencionalmente, planejaram, arquitetaram e executaram o homicídio, em uma cadeia sucessiva de atos que resultaram no óbito.

O crime foi praticado por motivo torpe, pois as denunciadas, que mantinham relacionamento amoroso entre si na época do fato, demonstravam total desprezo à vítima, responsabilizando-a por prejudicar o relacionamento delas, sendo considerado um entrave para o que supunham ser a felicidade do casal.

O crime foi cometido por meio cruel, pois as denunciadas, após intensas agressões à vítima e aplicação de medicamentos, privaram-na de cuidados médicos adequados, o que causou nela sofrimento desnecessário. As denunciadas também praticaram o delito mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois Miguel se encontrava debilitado física

psicologicamente, sendo forçado a ingerir medicamentos inapropriados a uma criança, não tendo forças para reagir e gritar por socorro diante do ataque de duas adultas, com clara desproporção de forças.

A ação penal, a exemplo de todos os crimes contra a vida, é pública incondicionada, nem podia ser diferente, pois esses crimes atacam o bem jurídico mais importante do ser humano, que é a vida. Nesses crimes, as autoridades devem agir ex officio.

Após a prática do crime, durante a madrugada do dia fatal, na beira do Rio Tramandaí, as denunciadas ocultaram o cadáver de Miguel. Conforme o promotor responsável pela denúncia, André Luiz Tarouco Pinto, o casal rompeu as articulações dos membros inferiores e superiores do corpo da vítima e a colocaram em uma posição semelhante à fetal, dentro de uma mala de viagem. Após pesquisarem na internet sobre como poderiam sumir com os vestígios do homicídio, as denunciadas foram até o rio, tiraram o cadáver da mala de viagem e o jogaram na água, esperando até o corpo afundar. Ao retornarem para a residência, durante o trajeto, as denunciadas jogaram a mala em uma lixeira.

Assim agindo, incorreram as denunciadas nas práticas das seguintes infrações penais: a) Yasmin Vaz dos Santos Rodrigues, nas sanções do artigo 1º, inciso II, e § 4º, da Lei n.º 9.455/97, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do Código Penal (1º fato); do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, e § 4º, 2º parte, c/c artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, ambos do Código Penal, e conforme o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90 (2º fato) e artigo 211 do Código Penal, c/c artigo 61, II, “e”, e “h” (3º fato), todos c/c artigo 29, “caput”, e 69, “caput”, do Código Penal. b) Bruna Natiele Porto da Rosa, nas sanções do artigo 1º, inciso II, e § 4º, da Lei n.º 9.455/97, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (1º fato); do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, e § 4º, 2º parte, c/c artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, e conforme o artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/90 (2º fato) e artigo 211 do Código Penal, c/c artigo 61, II, alínea “h” (3º fato), todos c/c artigo 29, “caput”, e 69, “caput”, do Código Penal.

O Ministério Público requereu, após recebimento e autuação, o processamento do feito na forma dos artigos 406 a 411 do Código de Processo Penal, com a citação das denunciadas para, querendo, oferecerem resposta à acusação e, admitida a denúncia, após regular instrução, o seguimento do processo, com a notificação das testemunhas para comparecerem em Juízo para inquirição na forma da lei, até sentença de pronúncia, e, ao final julgamento e condenação pelo Tribunal do Júri.

Sobre as possibilidades de condenação dos crimes à pessoa ou contra a vida, dispõe o



CP:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940).

Verificando a denúncia feita pelo Ministério Público, onde a mãe de Miguel fere o artigo 121 do código penal em seus incisos I, III, IV e V tendo um pena mínima de 12 anos e pena máxima de 30 anos, na parte material.

Ainda falando sobre a pena, segundo Bitencourt (2019), as causas de aumento e de diminuição também são conhecidas como majorantes e minorantes, fatores que estabelecem as quantidades fixas (ex.: metade, dobro, triplo, um terço) ou variáveis (ex.: um a dois terços).

Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (BRASIL, 1940).

No caso de Imbé ambos incisos dos artigos são atendidos, pois mãe e companheira torturaram e mataram o menino Miguel, sendo ele descendente das pessoas que deveriam zelar pelo seu bem estar e pela sua segurança.

Em relação ao limite das penas deve-se levar em consideração o art. 75, do CP:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido (BRASIL, 1940).

Analisando o caso em questão sobre o menino Miguel onde a mãe cometeu mais de um crime, e sua pena pode chegar a 42 dois anos de prisão, se cumulada, pelo menos é isso que



Ministério Público, munido das provas, vai pedir para a mãe e sua companheira que foi denunciada como co-autora do crime, sejam condenadas. Mas observando a lei fica claro que a legislação penal do nosso País, não admite mais de 40 anos de privação de liberdade.

2.4 Princípios da ação penal pública incondicionada

Processualmente o direito processual dita as normas e princípios que regulamentam a melhor forma para a aplicação do direito material, regulamentando a forma que o processo deve caminhar e o direito material visualiza o bem jurídico que foi violado.

Leciona Cunha (2020), a ação penal pode ser pública ou privada. A pública se subdivide em incondicionada ou condicionada. Já a privada pode ser de iniciativa privada propriamente dita, também chamada pela doutrina de ação privada exclusiva; a ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública; a ação penal de iniciativa personalíssima; e ação penal secundária.

A ação penal pública incondicionada rege-se pelos princípios da obrigatoriedade; da indisponibilidade; da oficialidade; da autoritariedade; da oficiosidade; da indivisibilidade; da intranscendência; e da suficiência da ação penal. Enquanto a ação penal privada é regida pelos princípios da oportunidade de conveniência; da disponibilidade; da indivisibilidade; e da intranscendência.

Capaz (2012, p. 88), ensina sobre os princípios da ação penal pública incondicionada:

- a) princípio da obrigatoriedade, segundo o qual o Ministério Público não pode se recusar a dar início à ação penal, sob pena de incorrer o promotor em crime de prevaricação, entretanto, presentemente, sofreu mitigação por conta da possibilidade de transação penal entre o Ministério Público e o autor do fato nas infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme previsão do art. 98, I, CF;
- b) princípio da indisponibilidade, que veda ao Ministério Público desistir da ação após oferecida (art. 42, CPP), porém não vigora no caso das infrações regidas pela Lei 9.099/95, que em seu art. 89 concede ao Ministério Público propor ao acusado a suspensão condicional do processo;
- c) princípio da oficialidade, impõe que a persecução penal fique à cargo de órgãos oficiais;
- d) princípio da autoritariedade, segundo o qual a persecução penal seja iniciada e desenvolvida por autoridades públicas;
- e) princípio da oficiosidade, determina que os encarregados da persecução penal ajam de ofício, salvo nas hipóteses previstas no art. 100, § 1º, CP e art. 24, CPP;
- f) princípio da indivisibilidade, assevera que a ação penal pública deve abranger todos os envolvidos no cometimento da infração, no entanto, para alguns doutrinadores, inclusive o STJ já se manifestou no sentido de que à ação penal pública aplica-se o princípio da divisibilidade;
- g) princípio da intranscendência, afiança que só poderá ser proposta ação penal contra



pessoa a quem se imputa a prática do delito;
h) princípio da suficiência da ação penal, que está afeta à questão da prejudicialidade (CAPAZ, 2012, p. 88).

Fala-se em ação penal pública incondicionada quando o seu exercício não se subordina a qualquer requisito, ou seja, não está sujeita à manifestação de vontade de qualquer pessoa, nem mesmo da vítima. Observando o estudo concreto percebe que temos o caso de ação penal incondicional, pois trata do direito a vida, sob a legitimidade do Ministério Público.

A Jurisdição é o poder estatal de aplicar o direito, sendo a competência a medida e o limite da jurisdição, a delimitação do poder jurisdicional. A competência pode ser delimitada de forma material, funcional, pelo local da infração, pelo domicílio ou residência do réu. A competência material é determinada em razão do local, em razão da matéria, em razão da pessoa.

No sentido coloquial, jurisdição é a área territorial (município, estado, região ou país) sobre o qual este poder é exercido por determinada autoridade ou Juízo.

3. METODOLOGIA

A definição e aplicação do método adequado para elaboração de uma pesquisa científica é fator determinante para sua validade e reconhecimento, pois “[...] possibilitam ao pesquisador decidir acerca do alcance de sua investigação, das regras de explicação dos fatos e da validade de suas generalizações” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 22).

Considerando o Direito como uma ciência social aplicada, para realização da pesquisa utilizou-se o método dialético com abordagem qualitativa. Dessa forma, de acordo com Gil apud Prodanov e Freitas (2013, p. 35) “para conhecer determinado fenômeno ou objeto, o pesquisador precisa estudá-lo em todos os seus aspectos, suas relações e conexões, sem tratar o conhecimento como algo rígido, já que tudo no mundo está sempre em constante mudança”.

De caráter exploratória quanto ao tipo de pesquisa, que “visam fornecer orientação necessária a realização da pesquisa social, em especial ao que diz respeito à obtenção, o processamento e a validação dos dados pertinentes à problemática do objeto da investigação realizada” (GIL, 2008, p. 15, apud PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 36).

Já em relação às técnicas ou procedimentos adotados fez-se o estudo por meio de pesquisa documental, baseando-se em documentos legais – Estatuto da Criança e do



Adolescente - ECA, Constituição Federal, Leis Complementares Federais e Estaduais, Emendas Constitucionais e em documentos institucionais eletrônicos; assim como pesquisa bibliográfica, fundamentada em artigos científicos relacionados ao tema.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

No caso em estudo buscou-se analisar as leis existentes e sua aplicação no combate aos casos de violência doméstica e familiar no Brasil no período da pandemia COVID-19, mais precisamente na proteção dos direitos das crianças e adolescentes expostas a riscos no ambiente familiar, utilizando-se como base o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, assim como dispositivos subsidiários e complementares como o Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal.

Percebeu-se o significativo aumento da exposição de crianças e adolescentes frente a violência doméstica e familiar, enquanto isolados socialmente durante o período de pandemia COVID-19, a partir do momento que foi restringindo o acesso ao mundo exterior, ao convívio familiar, escolar e com a sociedade.

Trabalhou-se num caso real, o que possibilitou analisar e perceber o quanto o ser humano é capaz de cometer atrocidades e atos desumanos, de agir com crueldade e extrema barbárie. Como nesse estudo de caso onde a mãe de um menino de 7 (sete) anos, e sua companheira, em concorrência de esforços, praticaram e mantiveram contra o próprio filho, atos permanentes de tortura, causando-o o mais extremo e doloroso sofrimento, não resistindo a tamanha brutalidade, que conseqüentemente, o levou a morte. Ainda assim, ocultaram seu cadáver, elevando ainda mais o nível de frieza e egoísmo, contrariando todas as regras morais convencionadas em sociedade.

Na esfera penal as rés do processo responderão pelos crimes praticados, já no âmbito civil, após a morte do menino Miguel, nada mais pode ser feito, pois a Constituição e o ECA deveriam ter sido úteis no momento que o menino se encontrava com vida, mas não foi possível, pois nunca houve denúncia sobre os maus-tratos sofridos pela criança.

Considerando os caminhos disponíveis pela legislação vigente, em especial a CF, ECA e CC, observou-se ainda duas possíveis possibilidades ou desfechos diferentes para o caso concreto, se medidas importantes de proteção tivessem sido tomadas de forma pro-ativa pela avó do menino Miguel e conduzidas de forma célere pelas autoridades competentes. A guarda



solicitada pela avó materna, apesar de tardia, se desenvolveu de forma lenta sob a luz do Estado, onde mesmo que a pretensão da avó viesse a não ser alcançada pelo não atendimento aos pré requisitos para obtenção de guarda, ainda assim o Ministério Público poderia determinar a suspensão ou destituição do poder familiar, atribuindo a guarda da criança a uma família extensa, e dessa forma ter-se-ia resolvido a questão e evitado o resultado morte, agindo de acordo com os princípios basilares do ECA, sendo o principal a proteção do interesse do menor em situação de vulnerabilidade.

Muitos fatos ainda devem ser esclarecidos e levados no dia do júri como o porque essa mãe se valendo do seu direito que abrir mão da guarda do menino para sua avó não o fez? Sendo que ela poderia procurar o MP para renunciar o poder familiar. Ou porquê a avó pediu a guarda do neto?, será que ela negligenciou as agressões, muitos fatos e perguntas surgiram no desenvolvimento desse estudo. Mas que não podem ser sanadas nesse momento, entretanto foi verificar que muitos são as doutrinas e órgãos envolvidos para a proteção do menor, que mecanismos temos, mas a falhas em alcançá-los.

Identificou-se a responsabilidade do Estado e principalmente da sociedade civil, em primar pela proteção e melhor interesse de menores incapazes, agindo de forma fiscalizadora das condutas da própria sociedade, sendo pró-ativa e denunciando para autoridade competente práticas abusivas, e não aguardando provável ação tardia do sistema estatal, que no caso concreto, se confirmou com a morte do menino Miguel.

Observou-se da importância da legislação brasileira no sentido de prover mecanismos de combate a violência doméstica e familiar e sobretudo do olhar atento do legislador ao criar de forma assertiva instrumentos de proteção a criança e adolescente, em especial o ECA. A partir do recebimento e análise do inquérito policial por parte do Ministério Público, houve o devido oferecimento de denúncia ao judiciário, dando início a processo criminal que levou os agentes particulares envolvidos a responderem penalmente pela prática dos crimes de tortura, homicídio e ocultação de cadáver, que levará as rés ao julgamento pelo tribunal do júri.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que crimes de violência doméstica e familiar se fazem presente no cotidiano dos cidadãos e combater esses crimes é dever não somente do Estado, mas também dos próprios cidadãos. Percebeu-se que as leis, jurisprudências e doutrinas são importantes ferramentas que a



justiça pública dispõe para enfrentamento deste mal que consome as famílias brasileiras, mas que para estas ferramentas ainda cabem desenvolvimento, evolução, atualização, de forma contínua e permanente, na mesma medida em que a sociedade evolui, sempre demandando novas soluções para suprir a complexa relação entre os agentes da sociedade.

Verificou-se que o isolamento social causado pela pandemia do COVID-19, impactou, sobremaneira, na segurança de menores vulneráveis, evidenciando problema corrente nas famílias brasileiras.

Percebeu-se é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Constatou-se da necessidade do Estado em responsabilizar penal e civilmente todos envolvidos em crimes de violência doméstica, punindo-os na forma da lei, aplicando medidas protetivas que visem sempre o interesse e o bem estar da criança.

Em adicional conclui-se que o tema estudado, no que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, que sem dúvida nenhuma leva ao adoecimento de uma sociedade, possa ser utilizado como provocação ao meio acadêmico, no sentido de não somente levar a busca por soluções mais adequadas para resolução dos conflitos em sociedade, mas também que seja capaz de promover uma intervenção mais profunda, mantendo não somente a geração de conhecimento, mas também a formação de cidadãos éticos, honestos e conscientes da responsabilidade coletiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 de Setembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 de Setembro de 2021.



BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 04 de Setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105. Código de Processo Civil. Brasília, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 314, prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília, 20 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 318, prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n.º 313, de 19 de março de 2020, e n.º 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Dados referentes ao Ligue 180. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contramulheres>>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

CAMPOS, Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2>>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021.

_____, Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2003000100009&script=sci_arttext>. Acesso em: 05 de Setembro de 2021).

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTO, Aspectos penais do ECA. Disponível em :



<<https://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude>>. Acesso em 05 de Setembro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; Manual do Direito Penal: parte geral. 8ª ed., Revista atualizada e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

_____, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Maria Berenice. Manual de direito das famílias -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- Salvador: Ed JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de, Nelson Rosendal Curso de direito civil: famílias, - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

FEITOZA, Denilson. Direito processual penal: teoria, crítica e prática. 6ª ed., rev., ampl. E atual com a "Reforma Processual Penal e Videoconferência. Niterói: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2010.

_____, Rogério. Curso de Direito Penal. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. Direito Penal. Vol. 1 – 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DENÚNCIA
MINISTÉRIO PÚBLICO, DE 16 DE AGOSTO DE 2021. Disponível em:
<https://www.mprs.mp.br/media/areas/atuaacaomp/arquivos/denuncia_casomiguel.pdf>. Acesso em: 30 de Agosto de 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed., rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: Desiguaisando a Desigualdade Histórica. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatidade->



pg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf>. Acesso em:
04 de Setembro de 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 3 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

VASCONCELOS, Rodrigo Ribeiro de; et al. Direito penal das minorias e dos grupos vulneráveis. Coordenador Rodrigo Ribeiro Vasconcellos. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.



TERMO DE AUTENTICIDADE
PROJETO DE APERFEIÇOAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO

MARCELO DE AVILA BORGES, PAULO ROBERTO VIDART BROSE, KÉZIA ROSIELY DO NASCIMENTO GULARTE e FABIANA HARTER, alunos do Curso de Graduação em DIREITO, do Centro Universitário UNIDEAU declaramos ter o pleno conhecimento do regulamento e normas referentes ao Projeto de Aperfeiçoamento Teórico e Prático e que o realizaremos pelo próprio esforço e sem plágio de obras literárias, sob orientação dos Professores FRANCINE NUNES AVILA, JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE PERBONI, NATÁLIA CENTENO RODRIGUES e ROBERTA VERDI.

Declaramos, ainda, ter o pleno conhecimento que poderemos sofrer sanções legais na esfera civil e penal, caso seja comprovado o plágio e/ou aquisição de trabalhos concluídos, além do prejuízo de medidas de caráter educacional.

Bagé (RS), 02 de dezembro de 2021.

Acadêmicos

MARCELO DE AVILA BORGES

PAULO ROBERTO VIDART BROSE

KÉZIA ROSIELY DO NASCIMENTO GULARTE

FABIANA HARTER

Assinatura

Professores

FRANCINE NUNES AVILA

JULIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA

VIVIANE PERBONI

NATÁLIA CENTENO RODRIGUES

ROBERTA VERDI

Assinatura

PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA.



BORGES, Marcelo de Ávila¹; BROSE, Paulo Roberto Vidart¹; GULARTE, Kézia Rosiely do Nascimento¹; HARTER, Fabiana¹; AVILA, Francine Nunes²; DE OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²; PERBONI, Viviane²; RODRIGUES, Natália Centeno²; VERDI, Roberta².

¹ Acadêmicos do Curso de Direito, 2021/2- Centro Universitário UNIDEAU - Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, 2021/2- Centro Universitário UNIDEAU - Bagé/RS.

Contato: fabi.harter@gmail.com



MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA
Mostra de Criação e Inovação

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo é um estudo de caso concreto conhecido na mídia como o Caso de Imbé ou o Menino da mala, ocorrido em julho de 2021, onde a própria mãe confessa ter matado seu filho e atirado o corpo no rio Tramandaí, na cidade Imbé, Rio Grande do Sul, juntamente com sua companheira. A pessoa a quem deveria proteger o menor, sua mãe, foi quem torturou, matou e escondeu o corpo. A análise advém da violência doméstica que ocorre em todo o país, principalmente neste momento “pandêmico” em que a maioria da população se encontra em isolamento social, onde as crianças ainda seguem trancadas em suas casas, afastadas das salas de aula, com a intenção de resguardá-las do COVID-19.

OBJETIVOS

Estudar as leis criadas para a proteção da criança e do adolescente dentro do âmbito familiar e tentar entender como a pandemia pode ter influenciado negativamente a permanência dessas crianças dentro do convívio social, isoladas de outros convívios como escola e família, essa questão consiste no objetivo geral da pesquisa. Já os objetivos específicos são estudar os aspectos teóricos referentes à violência doméstica contra a criança e adolescente, disponíveis nas legislações específicas; verificar os aspectos processuais penais para coibir ou penalizar esses atos criminosos, de acordo com o caso de violência familiar; compreender qual é o papel da família, da escola e do Estado e analisar como se dá o procedimento das ações de família, relacionando as previsões legais com os casos de violência.

METODOLOGIA

Para realização da pesquisa utilizou-se o método dialético com abordagem qualitativa. De caráter exploratório quanto ao tipo de pesquisa, aplicou-se técnicas de estudo por meio de pesquisa documental baseando-se em documentos legais, Doutrinas e Jurisprudências, assim como estudo de caso de um processo judicial; e realizou-se também uma pesquisa de cunho bibliográfico, fundamentada em artigos científicos relacionadas ao tema.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Buscou-se ter conhecimento e analisar a realidade que envolve a violência doméstica em tempo de pandemia. Constatou-se a importância da legislação brasileira no sentido de prover mecanismos de combate a violência doméstica e familiar e sobretudo do olhar atento do legislador ao criar de forma assertiva instrumentos de proteção a criança e adolescente, em especial o ECA. Identificou-se a intervenção do Ministério Público através do oferecimento de denúncia ao judiciário, dando início a processo criminal que levou as rés envolvidas a responderem penalmente pela prática de crimes pela prática dos crimes de tortura; homicídio triplamente qualificado (meio cruel, motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima) com majorante (praticado contra pessoa menor de 14 anos) e agravante (cometido contra descendente); e ocultação de cadáver. Percebeu-se a responsabilidade do Estado e principalmente da sociedade civil, em primar pela proteção e melhor interesse de menores incapazes, agindo de forma fiscalizadora das condutas da própria sociedade, sendo proativa e denunciando para autoridade competente práticas abusivas, e não aguardando provável ação tardia do sistema estatal, que no caso concreto, se confirmou com a morte do menino Miguel.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que crimes de violência doméstica e familiar se fazem presente no cotidiano dos cidadãos e combater esses crimes é dever não somente do Estado, mas também dos próprios cidadãos. Verificou-se que o isolamento social causado pela pandemia do COVID-19, impactou, sobremaneira, na segurança de menores vulneráveis, evidenciando problema corrente nas famílias brasileiras e que as leis, jurisprudências e doutrinas são importantes ferramentas que a justiça pública dispõe para enfrentamento deste mal que consome as famílias brasileiras. Constatou-se da necessidade do Estado em responsabilizar penal e civilmente todos envolvidos em crimes de violência doméstica, punindo-os na forma da lei, aplicando medidas protetivas que visem sempre o interesse e o bem estar da criança. Percebeu-se é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.